

L E I N. 9.112, DE 22 DE ABRIL DE 2014.

Institui o Conselho Municipal da Juventude, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude - Comjuv -, órgão permanente e consultivo, vinculado à Secretaria de Promoção da Cidadania, responsável pela construção e promoção de políticas públicas de juventude em São José dos Campos.

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude tem como finalidade o estabelecimento, acompanhamento e análise da política municipal de juventude.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I - propor estratégias de acompanhamento e avaliação da política municipal de juventude;

II - apoiar a Secretaria de Promoção da Cidadania na articulação com outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, entidades sociais e setor privado, na implementação de políticas públicas para o atendimento às necessidades da juventude;

III - promover a realização de estudos, análises, debates e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vista a contribuir para o planejamento, elaboração e apresentação de propostas de políticas públicas para o Município;

IV - articular-se com o Conselho Estadual e o Nacional de Juventude para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas de juventude;

V - analisar e propor, no âmbito de toda Administração Municipal, a celebração de convênios ou contratos com outros organismos públicos e privados, visando a elaboração ou implementação de projetos voltados à juventude;

VI - propor e participar de seminários, cursos, congressos e eventos de temas relativos à juventude que contribuam para a ciência e busca de soluções dos problemas relativos aos jovens na sociedade;

VII - analisar e opinar, no âmbito da Administração Municipal, no que se refere ao atendimento das questões relativas aos jovens em todas as áreas.

Parágrafo único. As competências do Conselho Municipal da Juventude serão exercidas em consonância com o disposto na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei Federal n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a Lei Federal n. 12.852, de 5 de agosto de 2013, Estatuto da Juventude.

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude será composto por trinta conselheiros titulares e trinta suplentes, com idade mínima de dezesseis anos e residentes em São José dos Campos, os quais serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo, da seguinte forma:

I - nove representantes do Poder Executivo, indicados pelas Secretarias de Promoção da Cidadania, Defesa do Cidadão, Desenvolvimento Social, Educação, Esportes, Saúde, Relações do Trabalho, pela Fundação Hélio Augusto de Souza - Fundhas - e pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo - FCCR;

II - um representante indicado pelo Poder Legislativo;

III - doze representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo:

a) um representante dos alunos do Ensino Médio;

b) dois representantes dos alunos do Ensino Superior;

c) um representante das organizações juvenis religiosas, com sede em São José dos Campos;

d) um representante de organizações e entidades da área do comércio e indústria - jovem empreendedor;

e) um representante da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

f) um representante das escolas de arte, música, dança, teatro, artes plásticas, cultura popular, com sede em São José dos Campos;

g) um representante dos clubes e organizações de esporte e lazer instalados no Município;

h) um representante da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Atenção às Drogas - Comad/São José dos Campos;

i) um representante de entidades e organizações de defesa dos direitos da igualdade racial;

j) um representante de entidades e organizações de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

k) um representante de entidades e organizações com ações de protagonismo juvenil.

IV - oito representantes da comunidade, com idade entre dezesseis e vinte e nove anos, distribuídos proporcionalmente nas regiões do Município.

§ 1º Os representantes de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso III deste artigo, deverão ter idade entre dezesseis e vinte e nove anos.

§ 2º Os representantes de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", "i", "j" e "k" do inciso III deste artigo, serão indicados pelos órgãos ou entidades respectivos, por meio de ofício encaminhado ao Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso IV deste artigo serão escolhidos mediante voto direto e facultativo de todos os jovens com idade entre dezesseis e vinte e nove anos, devidamente credenciados para participar do Congresso Municipal da Juventude, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal da Juventude.

Art. 5º O Conselho Municipal da Juventude em conjunto com a Secretaria de Promoção da Cidadania e demais secretarias se responsabilizarão pela realização do Congresso Bienal Municipal de Juventude.

Art. 6º Os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Municipal da Juventude serão preenchidos por Conselheiros eleitos por votação direta e aberta, por maioria absoluta de votos para mandato com duração de um ano.

Parágrafo único. O mandato a que se refere o “caput” será exercido por representante do Poder Executivo e Legislativo, nos termos dos incisos I e II do artigo 4º, no mandato seguinte deverá ser preenchido por representante da Sociedade Civil Organizada e Comunidade, nos termos dos incisos III e IV do artigo 4º, alternando-se sucessivamente.

Art. 7º O mandato dos demais representantes do Conselho terá duração de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, a critério do órgão ou instituição que representam.

§ 1º O exercício da função de representantes do Conselho não será remunerado, mas considerado relevante serviço prestado ao Município.

§ 2º Os Conselheiros poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pelo órgão ou instituição que representam, mediante prévia comunicação por ofício ao Presidente do Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º O Conselheiro titular poderá, por requerimento próprio, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal da Juventude, solicitar sua exclusão do Conselho, caso em que o suplente assumirá até que haja nomeação de um novo titular pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Conselheiro suplente poderá, por requerimento próprio, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal da Juventude, solicitar sua exclusão do Conselho.

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal da Juventude, ao receber o requerimento de desligamento do Conselheiro, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, deverá comunicar, por ofício, o órgão ou instituição respectivo, e solicitar a indicação de novo representante.

§ 6º O Conselho Municipal da Juventude poderá a qualquer tempo e por decisão de dois terços de seu colegiado, solicitar a substituição de qualquer Conselheiro, apresentando as razões legais, garantindo-lhe direito a ampla defesa.

§ 7º O Conselheiro suplente deverá participar de todas as reuniões, com direito a voto somente nas ausências e impedimentos do Conselheiro titular do órgão ou instituição que representa.

Art. 8º O Conselho Municipal da Juventude poderá constituir Comissões Técnicas, permanentes ou temporárias, para atividades de pré-análise de projetos.

§ 1º As Comissões Técnicas serão compostas por técnicos e especialistas convidados e por Conselheiros, em sua maioria.

§ 2º A participação de técnicos e especialistas convidados a compor as Comissões Técnicas do Conselho Municipal da Juventude não será remunerada.

Art. 9º A Secretaria de Promoção da Cidadania prestará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários às atividades do Conselho Municipal da Juventude, definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.


Art. 11. O Conselho Municipal da Juventude terá o prazo de noventa dias, contados de sua nomeação, para elaborar o regimento interno, o qual deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Boletim do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

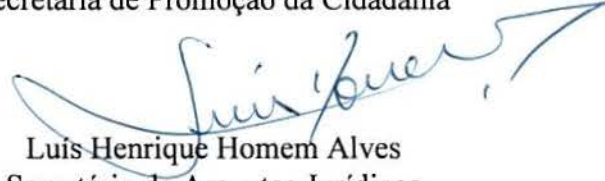
Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 8.224, de 19 de novembro de 2010.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de abril de 2014.


Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal


César Godoy Bertazzoni
Consultor Legislativo


Sílvia Maria Barbosa Satto
Secretária de Promoção da Cidadania


Luis Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos



Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.


Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei n.71/14, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 24/ATL/14



CS3

